

António Vilhena, Isabel Martins, Maria João Coelho
Laboratório Nacional de Engenharia Civil
Av. do Brasil, 101
1700-066 Lisboa

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Lisboa e LNEC, 16 de outubro de 2012

Assunto: **Solicitação de audiência para análise da situação dos Investigadores Auxiliares da carreira de investigação científica face à proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2013**

Exmos. Senhores Deputados

Após leitura da Proposta de Lei n.º 103/XII, de 2012-10-10, verifica-se que o definido no n.º 16 do artigo 33.º, irá manter o estabelecido no n.º 7 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro (LOE2012), o que impede que os Assistentes de Investigação da Carreira de Investigação Científica (CIC), que foram providos na categoria de «Investigador Auxiliar» em 2012, ou que venham a ser providos durante o ano de 2013, venham a ser remunerados pelo 1.º escalão da categoria de entrada naquela carreira.

Ao contrário do esperado, a presente proposta de Lei não contém o definido no n.º 2 do artigo V do documento enviado pela Secretaria de Estado da Administração Pública (SEAP) aos sindicatos, em setembro passado, designado «*Negociação coletiva geral anual: projeto de normas relativas ao setor público*», que iria permitir, embora apenas em 2013, a regularização dos vencimentos destes Investigadores Auxiliares, acabando com uma questão de iniquidade e de ilegalidade que atualmente existe.

Considera-se que existe uma situação de iniquidade e de violação da lei, que se vem prolongando desde 2011, devido aos seguintes factos:

1. De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril (Estatuto da Carreira de Investigação Científica - ECIC), a categoria base da CIC é «Investigador Auxiliar».
2. O vencimento de «Investigador Auxiliar» é o fixado para a categoria de ingresso na carreira de investigação científica, ou seja, correspondente ao índice 195 – 1.º escalão da categoria de «Investigador Auxiliar».
3. As disposições transitórias do ECIC, mantêm em vigor o regime previsto no Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de outubro, no que concerne ao modo de progressão na carreira, dos Estagiários de Investigação e Assistentes de Investigação que se encontravam contratados ou providos numa dessas categorias à data da entrada em vigor do ECIC; em conformidade com o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 219/92, na redação dada pelo artigo 62.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 124/99:

«Obtida a aprovação nas provas mencionadas no n.º 2 do artigo 17.º ou obtido o doutoramento em área científica adequada, os Assistentes de Investigação são imediatamente providos na categoria de Investigador Auxiliar, ficando providos em lugares supranumerários, caso não haja lugar no quadro».

4. Durante o ano de 2011, devido ao disposto no art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado de 2011 (LOE2011), os Assistentes de Investigação que obtiveram o doutoramento naquele ano viram impedido o seu provimento na categoria de «Investigador Auxiliar».
5. Durante o corrente ano, a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado de 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), com o definido no n.º 6 do artigo 20.º, permitiu o provimento na categoria de «Investigador Auxiliar» dos Assistentes de Investigação abrangidos pelas disposições transitórias mencionadas em 3, que cumpriam as condições definidas no n.º 4, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 219/1992, de 15 de outubro, e no artigo 10.º do ECIC.
6. Todavia, a interpretação dada ao n.º 7 do artigo 20.º da LOE 2012 conduziu a que os Assistentes de Investigação doutorados, agora providos na categoria de «Investigador Auxiliar», mantenham a remuneração que auferiam enquanto Assistentes de Investigação – índices 140 ou 145, consoante o posicionamento de cada um.
7. A Circular n.º 1089, de 12 de março de 2012, enviada pela Secretaria de Estado da Ciência aos Laboratórios de Estado, refere que devido à CIC ter passado ao regime de carreira subsistente é possível, nos termos conjugados dos artigos 6.º, n.os 4 e 5, e 86.º da LVCR, o recrutamento para a CIC de técnicos superiores com doutoramento, mediante a realização de concurso. Ainda de acordo com esta circular, a valorização remuneratória resultante do ingresso dos técnicos superiores doutorados na CIC, não colide com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da LOE 2011, mantido em vigor para o ano de 2012 pelo artigo 20.º da LOE 2012.
8. O entendimento constante da Circular certamente decorre de não ter sido mantido em vigor, pela LOE 2012, o estabelecido no n.º 10, do artigo 24.º, da LOE 2011, referente à proibição de candidatura de trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a procedimentos concursais cuja remuneração prevista no concurso fosse igual ou superior à que auferissem nessa data.
9. Desta forma, os técnicos superiores doutorados que venham a ingressar como Investigadores Auxiliares serão remunerados pelo índice 195 do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, correspondente ao 1.º escalão da categoria de Investigador Auxiliar, independentemente da data de início do exercício de atividades de investigação científica e de prestação das provas de doutoramento.
10. No quadro traçado por esta circular já foram abertos concursos para recrutamento de investigadores auxiliares, nomeadamente pelo Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P. (IICT), no Aviso n.º 11631/2012, no Diário da República n.º 169, 2.ª Série, 31 de agosto de 2012, para dois investigadores auxiliares da carreira de investigação científica daquele instituto, e estão em preparação dois outros, já com júris constituído, para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (1 investigador auxiliar - Aviso n.º 12 366/2012, no Diário da República n.º 180, 2.ª Série, 17 de setembro de 2012) e para o

Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (7 investigadores auxiliares – Aviso n.º 13 440/2012, no Diário da República n.º 199, 2.ª Série, 15 de outubro de 2012). No Aviso de concurso do IICT, no n.º 6 referente a vencimentos e regalias sociais está definido que «o vencimento é o fixado para a categoria de ingresso na carreira de investigação científica».

11. Refira-se que também os concursos abertos, em abril do corrente ano, para a contratação de investigadores doutorados pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT), estabeleciam a categorização dos candidatos em três níveis, correspondendo ao nível definido como «início de carreira» (reservado aos doutorados com menos de 6 anos após a obtenção do grau), remuneração «[...] equivalente ao índice 195 do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, correspondente ao 1.º escalão da categoria de Investigador Auxiliar».
12. Aparentemente apenas os Assistentes de Investigação, que se encontram integrados na carreira de investigação científica e que desenvolvem investigação há mais de uma década, não podem ser remunerados de acordo com o índice correspondente à categoria na qual são providos após obtenção do grau de doutorados.
13. Os encargos adicionais gerados pelo provimento dos Assistentes de Investigação na categoria de «Investigador Auxiliar», com a remuneração correspondente, podem ser considerados muito reduzidos relativamente aos encargos da passagem dos técnicos superiores com doutoramento para a carreira de investigação científica, devido às diferenças remuneratórias daí resultantes.
14. Salienta-se mais uma vez que os Investigadores Auxiliares oriundos da categoria de «Assistente de Investigação» desenvolvem atividade de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico há mais de uma década, quer como Estagiários de Investigação quer como Assistentes de Investigação.
15. Em resultado do exposto, atualmente existem Investigadores Auxiliares, com categorias e competências iguais, com remunerações distintas, o que é uma clara violação do estabelecido no princípio da igualdade consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP), nomeadamente nos artigos 13.º⁽¹⁾, 59.º, n.º 1 alínea a)⁽²⁾, e 266.º, n.º 2⁽³⁾.

Face ao exposto vimos solicitar uma audiência, com a máxima brevidade, com a Comissão de Educação, Ciência e Cultura para analisar possíveis soluções para a resolução desta situação, incluindo a possibilidade de abordar esta questão durante a discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Aguardando deferimento da nossa solicitação, subscrevemo-nos com elevada consideração.

Os Assistentes de Investigação e os Investigadores Auxiliares, providos em 2012, do LNEC

⁽¹⁾ «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» (n.º 1 do artigo 13.º da CRP).

⁽²⁾ «À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna» (alínea a do n.º 1 do artigo 59.º da CRP).

⁽³⁾ «Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé» (n.º 1 do artigo 266.º da CRP).